



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 03318/11**

Objeto: Pensão  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
Interessada: Sra. Maria do Socorro Soares Pessoa  
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho

EMENTA: PODER MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 01.179 /11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria do Socorro Soares Pessoa, em decorrência do falecimento do servidor Simbaldo de Almeida Pessoa, matrícula n.º 04.609-4, que ocupava o cargo de Professor da Educação Básica II, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela E.C. nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de junho de 2.011.***

**FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**